



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI nº 873, de 2020

(Do Senado Federal)

Promove mudanças no auxílio emergencial instituído pela Lei no 13.982, de 2 de abril de 2020; e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA de PLENÁRIO Nº

Dê-se ao § 2º-A do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, alterado pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 873, de 2.020, a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
§ 2º-A. Sem prejuízo de outras categorias profissionais, incluem-se naqueles a que se refere a alínea "c" do inciso VI do caput deste artigo os que, de todas as etnias, exerçam profissão regulamentada por lei específica, desde que estejam devidamente inscritos no respectivo conselho profissional; os pescadores profissionais artesanais e os agricultores; os **agricultores familiares com Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP)** e os **beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária, do Programa Nacional de Crédito Fundiário, Cédula da Terra e Banco da Terra, desde que respeitado o limite de renda constante no inciso IV do Art. 2º**; os técnicos agrícolas; os cooperados ou associados em cooperativa ou associação de catadores e catadoras de materiais recicláveis; os taxistas e os mototaxistas; os motoristas de aplicativo; os motoristas de transporte escolar; os caminhoneiros; os entregadores de aplicativo; as diaristas; os agentes de turismo e os guias de turismo; os trabalhadores das artes e da cultura, entre eles os autores e artistas, de qualquer área, setor ou linguagem artística, incluindo intérpretes e executantes, e os técnicos em espetáculos de diversões; os mineiros; os garimpeiros, definidos como aqueles



CÂMARA DOS DEPUTADOS

que, individualmente ou em forma associativa, atuem diretamente no processo de extração de substâncias minerais garimpáveis; os ministros de culto, missionários, teólogos e profissionais assemelhados; os profissionais autônomos da educação física; os trabalhadores do esporte, entre eles os atletas, paratletas, técnicos, preparadores físicos, fisioterapeutas, nutricionistas, psicólogos, árbitros e auxiliares de arbitragem, de qualquer modalidade, incluindo aqueles trabalhadores envolvidos na realização de competições; os barraqueiros de praia, os ambulantes, os feirantes, os camelôs e as baianas de acarajé; os garçons; os marisqueiros e os catadores de caranguejos; as manicures e as pedicures; e os sócios de pessoas jurídicas inativas, dispensada a apresentação da Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (Defis).” (NR)

.....

JUSTIFICATIVA

Prezados Deputados e Deputadas. Em que pese ter sido instituído pelo Decreto 9.064, de 31 de maio de 2017, o Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) ainda não foi implementado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, não havendo qualquer banco de dado apto a garantir o auxílio emergencial aos agricultores familiares, caso mantida a atual redação do §2º-A.

Isso posto, para que intenção do Projeto de Lei em análise seja respeitada e o agricultores familiares sejam, de fato, beneficiados com a ampliação do alcance do auxílio, é imperioso que a redação seja alterada.

Pelas razões expostas, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda.

Sala de Sessões, em 08 de abril de 2020.

Dep. Zé Silva

Dep. Alceu Moreira